



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000764-76.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante RICARDO CESCONE NETO, é apelado GABRIEL COSTA MANOEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.035

APELAÇÃO Nº: 1000764-76.2023.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. GLADIS NAIRA CUVERO

APELANTE: RICARDO CESCONE NETO

APELADOS: GABRIEL COSTA MANOEL

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DESCONTO PARA PAGAMENTO DAS PENDÊNCIAS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Ação de cobrança ajuizada visando o pagamento de R\$ 4.288,61 referentes a multas de trânsito. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor pleiteado, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o abatimento no valor do veículo, decorrente de multas e reparos, foi devidamente acordado entre as partes e se o ônus da prova foi corretamente atribuído.

III. Razões de decidir

3. O valor da compra e venda, tal como consta no DUT foi de R\$ 57.000,00, mas apenas foi pago o valor de R\$ 50.000,00, o que indica que foi concedido algum desconto.

4. As multas foram cometidas quando o veículo estava na posse do réu, e o comprador não demonstrou que elas não foram consideradas no abatimento, ônus que a si competia.

5. A versão dada aos fatos pelo vendedor é verossímil. Há prova documental de que as multas importam despesas na ordem de R\$ 4.000,00, com alegações de que as despesas com funilaria seriam de pouco mais de R\$ 2.000,00. Ademais, segundo as regras da experiência, não se justifica a inclusão em valor maior no recibo do que o que realmente pactuado.

IV. Dispositivo

5. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.

6. Apelação conhecida e provida.

A r. sentença de fls. 122/125, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de cobrança ajuizada por *Gabriel Costa Manoel* contra *Ricardo Cescon*, sendo o réu condenado no pagamento de R\$ 4.288,61. Diante da sucumbência, o réu também foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o réu (fls. 128/133), buscando a reforma do julgado. Aduz que o negócio jurídico foi firmado pelo valor de R\$ 57.000,00, tal

como consta no recibo, sendo pago pelo autor o montante de R\$ 50.000,00, diante dos descontos efetuados em razão das multas e reparos a serem realizados no veículo. Aduz que o autor age de má-fé, notadamente, porque vendeu o bem por valor superior ao pago. Pede a condenação em litigância de má-fé.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 139/140).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Narra o autor que adquiriu um veículo do requerido, momento em que o transferiu para seu nome, visto que não havia qualquer multa ou pendência sobre o bem. Aduz que algumas multas foram lançadas posteriormente, mas que o réu se recusou a quitá-las. Objetivando a venda do veículo, efetuou o pagamento das pendências, em maio de 2021. Em razão disso, busca a condenação do réu no valor de R\$ 4.288,61.

O réu, em contestação, afirma que o valor do negócio jurídico foi de R\$ 57.000,00, tal como consta no recibo de venda. No entanto, em razão das multas e dos reparos a serem realizados, apenas foi pago o valor de R\$ 50.000,00.

Em réplica, o autor reafirma sua tese inicial, de que não existiam multas quando da aquisição.

Foi proferida a sentença de procedência do pedido, entendendo o juízo singular que o ônus da prova seria do réu, inexistindo qualquer documento probante da alegada negociação.

Pois bem.

A relação jurídica contratual encontra-se como fato incontroverso. Da mesma forma, não se discute o contrato de compra e venda foi firmado pelo valor de R\$ 57.000,00, mas foram pagos apenas R\$ 50.000,00.

Ademais, da prova documental colacionada é possível extrair que as infrações de trânsito de que se originam as multas foram cometidas quando o veículo estava na posse do réu. Mais que isso: as datas das infrações são bem anteriores à venda, o que indica que o requerido tinha conhecimento de sua existência.

De outra banda, é crível que quando da compra e venda as multas não estavam anotadas no sistema de molde a impedir a transferência do veículo, se considerados as datas dos vencimentos.

Ocorre que efetivamente os recursos efetivamente transferidos por força da venda e compra somam importância inferior àquela anotada no documento de venda, o que revela a prática contratual de concessão de um abatimento no preço pactuado. Isto, à luz das regras da experiência, efetivamente denota que as partes tenham dialogado sobre a existência de pendências tanto de ordem material (a necessidade de reparos no veículo) como documental.

Note-se bem: não se trata de verificar se o preço de venda foi inferior ou superior à Tabela FIPE, mas de constatar que, concreta e efetivamente, o valor transferido pelo comprador é inferior àquele pactuado, em diferença de R\$ 7.000,00. O vendedor sustenta que tal diferença decorre exatamente da existência de pendências com o veículo, ao passo que o comprador não soube ou não quis justificá-la.

Diante desse quadro, considero que o abatimento decorrente de tais pendências está suficientemente provado. Por isto, interpreto que a demonstração

de que especificamente as multas em questão não foram levadas em consideração cabia ao comprador, ônus de que ele não se desvencilhou.

A versão dada aos fatos pelo vendedor é verossímil. Há prova documental de que a multas importam despesas na ordem de R\$ 4.000,00, com alegações recíprocas de que as despesas com funilaria seriam de pouco mais de R\$ 2.000,00.

Dado que o comprador não esclareceu os motivos pelos quais o preço praticado é inferior ao declarado, a versão do vendedor torna-se ainda mais consistente.

Portanto, a aplicação da regra de ônus da prova resulta em operação mental que desfavorece o Requerente.

Diante disso, tenho que é caso de reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, visto que não vislumbro presentes os requisitos legais. As versões são conflitantes e possibilitam interpretações diversas dos fatos noticiados, o que impede a aplicação da penalidade.

Em razão da inversão do julgado, inverte os ônus sucumbenciais e condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator